

LEI ORGÂNICA

S U M Á R I O

Preâmbulo - Pág. 9

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Arts. 1º a 9º - Pág. 11

Título II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Arts. 10 a 14 - Pág. 15

Capítulo I

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 10

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Arts. 11 a 13

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 11

Seção II

Da Competência Comum

Art. 12

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 13

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES

Art. 14

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 15 a 89 - Pág. 29

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Arts. 15 a 56

Seção I

Da Câmara Municipal

Arts. 15 a 21

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Arts. 22 a 34

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Arts. 35 e 36

Seção IV

Dos Vereadores

Arts. 37 a 41

Seção V

Do Processo Legislativo

Arts. 42 a 52

Seção VI

Da Fiscalização, Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional

Arts. 53 a 56

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Arts. 57 a 89

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Arts. 57 a 63

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Arts. 64 e 65

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Arts. 66 a 70

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Arts. 71 e 78

Seção V

Da Administração Pública

Arts. 79 a 81

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Arts. 82 a 88

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 89

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

MUNICIPAL

Arts. 90 a 113 - Pág. 81

Capítulo I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Arts. 91 a 97

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Arts. 91 e 92

Seção II

Dos Livros

Art. 93

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 94

Seção IV

Das Proibições

Arts. 95 e 96

Seção V

Das Certidões

Art. 97

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Arts. 98 a 108

Capítulo IV

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Arts. 109 a 113

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E

FINANCEIRA

Arts. 114 a 140 - Pág. 93

Capítulo I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Arts. 114 a 119

Capítulo II

DA RECEITA E DA DESPESA

Arts. 120 a 127

Capítulo III

DO ORÇAMENTO

Arts. 128 a 140

Título VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Arts. 141 a 210 - Pág. 105

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 a 147

Capítulo II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Arts. 148 a 149

Capítulo III

DA SAÚDE

Arts. 150 a 160

Capítulo IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Arts. 161 a 180

Capítulo V

DA POLÍTICA URBANA

Arts. 181 a 188

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

Arts. 189 a 192

Capítulo VII

DA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 193

Capítulo VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Arts. 194 a 198

Capítulo IX

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Arts. 199 a 208

Capítulo X

DA ATIVIDADE GARIMPEIRA

Arts. 209 a 210

Título VII

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Arts. 1º a 9º - Pág. 133

P R E Â M B U L O

O povo mararrosense, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios da democracia e pelo ideal de a todos assegurar o bem-estar social e econômico, construir uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária, erradicar a pobreza, a marginalização e o analfabetismos, reduzir as desigualdades sociais e regionais, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação, promulga por seus representantes, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA.

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Mara Rosa, formado por sua área territorial estabelecida pelos limites identificáveis é parte do Estado de Goiás. Goza de autonomia política, administrativa e financeira nos termos das Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços do plenário que a promulgará.

Parágrafo Único - A autonomia municipal será assegurada:

- I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - pela administração própria dos assuntos de seus interesses, especialmente no que se refira:
 - a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;
 - b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do artigo 37 da Constituição da República;
 - c) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 2º - O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São objetivos fundamentais do Município:

- I - contribuir para a formação de uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- II - promover o desenvolvimento econômico e social, procurando erradicar a pobreza e a marginalização reduzindo as desigualdades e as diferenças de renda;
- III - promover o bem comum, sem distinção, quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, crença ou ideologia política;
- IV - buscar a integração econômica, política, social, cultural e de informação com os municípios, com os Estados e com o Distrito Federal.

Art.5º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 6º - O dia 02 de setembro é a data magna municipal.

Art. 7º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º - Mara Rosa é a sede do Município.

Art. 9º - Para obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

A) organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Prefeito.

B) Celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros municípios e entidades da administração direta, indireta e privadas, para realização de suas atividades próprias;

C) constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, instalação e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.

Título II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - O Município poderá ser dividido em distritos na forma estabelecida pela lei complementar estadual.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

XI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico do pessoal;

XII - renovar a concessão ou permissão dos serviços mencionados no inciso X, desde que o serviço prestado pelo concessionário ou permissionário esteja a contento. Caso contrário, terá concessão ou permissão aquele que melhor servir;

XIII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

XIV - fixar condições e horários, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção;

XV - cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, e que venham prejudicar o meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - regular a utilização dos logradouros públicos, determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos, especialmente no perímetro urbano;

XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e os demais veículos;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

- XXIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, estabelecendo velocidade máxima e punindo infratores;
- XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI - dispor sobre os serviços funerários, de necrotérios e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;
- XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXX - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de arradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XXXIV - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de mataburros, pontes, estradas municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
 - E) fiscalizar animais nas vias públicas, estradas municipais e estaduais que se encontrem no município;
- XXXV - instituir a Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei;
- XXXVI - regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXVIII - apoiar o esporte, promover campeonatos municipais, jogos estudantis no âmbito municipal e regional;
- XXXIX - criar bibliotecas públicas de conformidade com o programa das salas de leitura;

XL - prestar o serviço de dedetização permanente, na sede do Município e povoados;

XLI - atuar prioritariamente no ensino pré-escolar;

XLII - abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;

XLIII - prover a Câmara Municipal de instalações adequadas ao exercício das atividades de seus membros e ao funcionamento de seus serviços;

§ 1º - Os loteamentos a que se refere o inciso XIII, deverão ter áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção de seus bens, serviços e instalações, inclusive de trânsito.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 12 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - cumprir, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - construir ou adquirir residências oficiais para membros da Magistratura, Ministério Público, Delegado de Polícia e Policiais;

XIV - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XV - fornecer alimentos a presos;

XVI - assegurar os direitos individuais e coletivos garantidos pelo art. 5º da Constituição Federal, especialmente:

a) direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

b) inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, sem prejuízo do livre exercício dos cultos religiosos, garantida na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

c) a prestação de assistência religiosa nas entidades civil e militares de internação coletiva, nos termos da lei.

§ 1º Lei complementar municipal estabelecerá critérios de organização, fiscalização e preservação das áreas e bens mencionados nos incisos III, VI e VII deste artigo.

§ 2º - As atividades previstas no inciso VIII deste artigo, serão desenvolvidas e apoiadas pela União, Estado e Município com a participação da EMATER.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 13 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-los à realidade local.

Capítulo III

DAS VEDAÇÕES

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houve instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto

c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

XIV - efetuar pagamento adiantado a seus funcionários e servidores;

XV - permitir a construção de qualquer obra que atrapalhe a continuação de rua ou avenida, salvo construção de campo de futebol;

XVI - promover a mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, exceto quando a mudança for no sentido de se adotar o nome original;

XVII - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à Administração Direta ou Indireta, para fins estranhos à administração;

XVIII - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou consentir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A vedação do inciso X "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de prelos ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 16 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - idade mínima de dezoito (18) anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal e art. 67 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 17 - A Câmara Municipal, reunir-se-a anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - Nesses períodos serão realizados no mínimo cinco sessões ordinárias, mensalmente, nos primeiros cinco dias úteis consecutivos, as 19:00 horas.

§ 2º - As demais reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 4º - A sessão extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo prefeito, pelo Presidente da Câmara e pela maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Art. 18 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 36, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo presidente da mesma.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-a presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-a em sessões preparatórias a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado, ou na hipótese de ausência deste, do mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Comprometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esta fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“ Assim o Prometo”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - No ato da posse a ao término do mandato, os Vereadores farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando da respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - A Presidência da Mesa, no primeiro ano de cada legislatura caberá ao vereador mais votado.

§ 1º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os demais componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 2º - Inexistindo número legal, sob a Presidência do Vereador mais votado ou, na hipótese de sua ausência, do mais idoso, convocará sessões diária até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara nas três últimas sessões legislativas, realizar-se obrigatoriamente na última sessão ordinária de cada sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 24 - O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25 - A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, do Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei e dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes sobre as suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberações do plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superiores a um nono (1/9) da composição da Casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa,

nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento da Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único - ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 29 - A Câmara Municipal, observado o dispositivo nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Número de reuniões mensais;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato a Câmara, e, se o Secretário ou diretor equivalente for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 31 - O Secretário Municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assuntos e discutir Projeto de Lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a representação de informações falsas.

Art. 33 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos que criem ou estingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

VI - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - Promulgar as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuída tal competência.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 35 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência do Município e, especialmente:

I - instituir e arrecadar os Tributos Municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da Receita não Tributária, bem como aplicar suas rendas;

II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e seus meios de pagamento;
- IV - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - autorizar a concessão de subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas, nos termos da Lei Orgânica e da Constituição do Estado de Goiás;
- VI - concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado de Goiás;
- VII - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados de ônus reais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargo;
- XI - regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, criação, transformação e extinção e cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observado o disposto do inciso XVI do art. 14;
- XVII - fixar normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- XVIII - criação dos órgãos permanentes necessários a execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XIX - concessão e cassação de licença para abertura, localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares, bem como sobre sua inspeção;
- XX - exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XXI - critérios para permissão dos serviços de taxi e fixação de suas tarifas;

XXII - plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devem se introduzidas;

XXIII - regras de trânsito e multas aplicáveis, regulando sua arrecadação;

XXIV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XXV - alienação de bens da Administração Direta e Indireta, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 36 - Compete provativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - eleger sua Mesa e constituir suas Comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual, criação ou extinção e provimentos dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras concernentes à remuneração e limites de dispêndios com pessoal expressas no art. 37 inciso XI, e 169 da Constituição da República e nos arts. 92, inciso XII, e 133, da Constituição do Estado de Goiás.

V - conceder licenças;

a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) aos Vereadores nos casos permitidos;

c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica, das Constituições da República e do Estado de Goiás, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

VII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VIII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

IX - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando incurrer prestação de contas no prazo legal, pelo Prefeito;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, no prazo legal;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de Direito Público Interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - solicitar do Prefeito, ou do Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro do prazo de quinze dias úteis;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado a prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevante serviço ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XIX - fixar, com observância do disposto no inciso V do art 29, da Constituição da República e no art. 68, da Constituição do Estado de Goiás, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, bem como a verba de representação do Presidente da Câmara Municipal;

XX - requisitar o numerário destinado às suas despesas, observado o limite global da Lei Orçamentária;

XXI - conceder licença para processar Vereador;

XXII - declarar a perda de mandato de Vereador pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 37 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É vedado ao Vereador:

1 - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 81, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad notum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. Anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas de Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no art. 38 inciso II alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio-especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de Quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 42 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções e

VI - decretos legislativos

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez (10) dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação ordinária.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílio, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria simples dos componentes da Câmara.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 - Aprovado o projeto da lei será este enviado ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil,

Financeira, Orçamentária,

Patrimonial e Operacional

Art. 53 - Observados os princípios e as normas da Lei Orgânica e das Constituições da República e do Estado, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta e indireta será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Município.

§ 3º - As contas mensais e anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram obrigatoriamente as contas do Município.

Art. 54 - O Tribunal de Contas dos Municípios, exerce no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição da República.

Parágrafo único - A este Tribunal, além de outras outorgadas por lei, são asseguradas, em relação às contas municipais, as mesmas atribuições e prerrogativas conferidas ao Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se as regras constantes dos arts. 26 e 28 da Constituição Estadual, exceto quanto à obrigação de publicação de pareceres.

Art. 55 - A comissão a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara Municipal.

Art. 56 - Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, sendo constituídos e designados os seus membros pelo chefe de cada Poder, com as finalidades de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução do programa de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 58 - O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no artigo 14 da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição, e observado o disposto no § 2º do artigo 73 da Constituição Estadual.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado de Goiás e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a integridade e o desenvolvimento do Município.

Parágrafo único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago pela mesma.

Art. 60 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda de mandato, mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do poder, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

§ 3º - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti a sua função de dirigente do Legislativo.

Art. 61 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois da abertura da última vaga, para completar o período dos antecessores.

§1º - Ocorrendo vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita, pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 62 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição do Estado, ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou missão ou em missão de representação do Município.

Art. 63 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Seção II

Das atribuições do Prefeito

Art. 64 - Ao Prefeito como chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 65 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - exercer a direção superior da Administração Municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - representar o Município em Juízo ou fora dele;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - prover os cargos, empregos e funções públicas, na forma da Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual;

X - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica e nas Constituições da República e do Estado, projetos de lei dispendo sobre:

a) plano plurianual do Município das suas autarquias;

b) diretrizes orçamentárias;

c) orçamento anual;

d) plano diretor;

XI - celebrar convênio, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

XII - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, os balancetes mensais e cópias dos mesmos à Câmara Municipal até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e o balanço geral do Município até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XIV - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XV - fazer a publicação dos balancetes financeiros e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XXVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias, de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais observada a lei complementar no art. 165, § 9º da Constituição da República;

XXVII - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XXVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara dentro de quinze dias úteis, as informações pela mesma solicitadas;

XX - prover os serviços e obras da administração pública;

XXI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXV - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração exigir;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, aruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXXI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXXII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXIII - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIV - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXV - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXVI - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXVIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIX - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas previstas nos incisos IX, XX e XXVIII, deste artigo.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 66 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 81, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - O prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por um período superior a quinze dias.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e seus parágrafos, importará em perda de mandato.

Art. 67 - As incompatibilidades declaradas no art. 38 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

Art. 68 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra esta Lei Orgânica e as Constituições do Estado de Goiás e da República e, especificamente, contra:

I - a existência da União, do Estado de Goiás e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos; individuais e sociais;

IV - a segurança do Município, do Estado de Goiás e da República;

V - a probidade administrativa;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único - O Prefeito seá julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 70 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas do art. 38 desta Lei Orgânica.
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretor do Prefeito

Art. 71 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Subprefeitos

Parágrafo único - os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 72 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em leis, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 75 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes, encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 77 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 79 - A Administração pública municipal promove o bem-estar social, nunca o bem-estar próprio, particular ou individual.

Art. 80 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes Municipais, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas e ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - é assegurada a promoção, por antiguidade ou merecimento, de servidores investidos em cargos e empregos públicos, na forma da lei;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, no caso e condições previstas em lei;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder ao prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou em outra função, salvo em decorrência de aprovação em concurso público;

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 82, § 1º desta Lei Orgânica;

XV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - é vedado ao Município, através de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, reter ou apropriar-se dos honorários de sucumbência em detrimento dos advogados contratados sob regime do direito do trabalho, que estiverem no efetivo exercício de suas atividades funcionais;

XVII - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37. XI, XII; 150; II; 153, III, e 153 § 2º, I da Constituição Federal;

XVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XXI - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XXII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, à modalidade de leilão;

§ 1º - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

I - o executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade;

II - o demonstrativo a que se refere o inciso anterior compreende, inclusive, as entidades da administração indireta.

§ 2º - A não observância dos incisos II, III e IV, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos administrativos praticados por qualquer agente servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 81 - Ao servidor da Administração Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

Art. 82 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 83 - São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos da Constituição da República;

XII - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

- XIII - licença-maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;
- XIV - proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;
- XV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XVI - aposentadoria;
- XVII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XVIII - adicional de vinte por cento (20%), ao professor que tiver cursado 2º grau, calculável sobre sua remuneração;
- XIX - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XX - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;
- XXI - reciclagem com cursos de formação e profissionalização sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor.

Art. 84 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

A) aos trinta e cinco anos de serviço se homem e trinta se mulher com proventos integrais;

B) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco , se professora, com proventos integrais;

C) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

D) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas;

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificarem a remuneração dos servidores em atividades, sendo também

estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 86 - É assegurado ao servidor aposentado ou que venha a se aposentar e que perceba até dois salários mínimos, não beneficiados pelo art. 180 da Constituição Estadual, o direito de ter incorporado aos seus proventos um adicional de vinte por cento (20%) sobre os mesmos desde que conte pelo menos vinte anos de efetivo serviço público.

Art. 87 - É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia 06 do mês subsequente ao vencido, sob pena de proceder-se à atualização monetária da mesma.

§ 1º - Para atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - A importância apurada na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 88 - Após a data fixada no artigo anterior, o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes que seja quitada toda a folha de pagamento inclusive dos inativos e pensionistas que terão prioridade no recebimento.

Parágrafo único - Após o dia 20 de dezembro, o Município não poderá saldar nenhum compromisso antes de pagar o 13º (décimo terceiro) ao funcionalismo.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 89 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO

ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Capítulo I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestões administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta:

II - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Capítulo II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 91 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por fixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§ 3º - A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 92 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 93 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos atos Administrativos

Art. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, X desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos I e II deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 96 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 97 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de Quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Capítulo III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 100 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, semestralmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 102 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 105 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 102 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 106 - Ressalvadas a ambulância e as máquinas e implementos a que se refere o art. 208 desta Lei Orgânica, utilizados em seus devidos fins, em nenhuma hipótese poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios ou não, máquinas, veículos e servidores do Município.

Art. 107 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 108 - Os proprietários rurais são obrigados a deixar no mínimo, dez (10) metros de distância, de cada margem das estradas municipais, para melhorias e conservações das mesmas.

Capítulo IV

DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município, poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 110 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento do interessado para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as ~permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados, em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido, e ainda afixado cópia deste em locais públicos na sede do Município.

Art. 111 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 112 - Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 113 - O Município poderá realizar obra e serviço de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Título V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Capítulo I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 114 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 115 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendido na competência do Estado, definido na lei complementar, prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos II e IV.

Art. 116 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 117 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 118 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Capítulo II

DA RECEITA E DA DESPESA

ART. 120 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e funções municipais;

II - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

III - cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 122 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feito pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus cursos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 124 - As despesas públicas atenderão aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e normas de direito financeiro.

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 126 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 127 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Capítulo III

DO ORÇAMENTO

Art. 128 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias pós o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, pela União, Estado, e, a expressão numérica dos critérios de rateio, bem como os valores a pagar no mês subsequente.

Art. 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;

b) serviços de dívidas; ou

III - sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emendas ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 131 - O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como Lei pelo Prefeito, a projeto originário do Executivo.

Art. 133 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 134 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 135 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 - O orçamento será uno, incorporam-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 137 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão de receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 138 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa ressalvadas a repartição do projeto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 174 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 137, II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 130 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141- O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa, com os superiores interesses da coletividade.

Art. 142 - A intervenção do Município, no domínio econômico, tem por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 143 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego, e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 144 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 145 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 146 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Capítulo II

DA PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto o art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - As senhoras gestantes e nutrizas atendidas pelo serviço da promoção e assistência social do município, receberão orientação sobre educação e planejamento familiar.

Art. 149 - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Capítulo III

DA SAÚDE

Art. 150 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 151 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 152 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 153 - São de competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - assistência à saúde;

II - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

III - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IV - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional;

V - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

VI - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

VII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde no âmbito do Município;

VIII - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - organizações de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único - Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso IX deste artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

a) área geográfica de abrangência;

b) adscrição de clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 154 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 155 - Os sistemas e serviços de saúde, privados de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 156 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

Art. 157 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particular e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxico;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - política social integrada com serviços de extensão rural e demais órgãos afins dando ênfase aos programas de desenvolvimento sócio-econômico do País, prestando medicina preventiva;

VII - assistência médico-odontológica e laboratoriais à população carente de recursos, de forma facilitada e intensificada;

VIII - canalização de recursos para conservação, manutenção e atendimento médico-odontológico nos postos de saúde da zona rural, povoados, pelo menos quatro vezes por mês avisando previamente a população a ser atendida;

IX - construção e melhoria habitacional, inclusive na zona rural, como medida preventiva de doenças endêmicas;

X - implantação do sistema simplificado de abastecimento de água na zona rural e melhoria na zona urbana;

XI - construção de fossas secas

XII - construção de sistemas para destino adequado do lixo doméstico e agrotóxicos nos estabelecimentos rurais;

XIII - atendimento especializado à mulher quanto ao diagnóstico precoce do câncer e prestação de assistência à criança;

XIV - laqueadura tubária nas mulheres comprovadamente pobres desde que estas desejem, respeitada a lei atinente à espécie.

Art. 158 - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 159 - O Município adquirirá aparelhagem e material suficiente, para atender toda população de baixa renda.

Art. 160 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, o atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Capítulo IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO,

DA CULTURA, DO

DESPORTO E DO LAZER

Art. 161 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 162 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispendo sobre a cultura;

§ 2º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 163 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno, regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 164 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1º - Os filhos dos servidores do Município, reconhecidamente pobres, receberão toda assistência escolar na fase do ensino fundamental.

§ 2º - A ecologia é matéria curricular obrigatória nas escolas do Município.

Art. 165 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável, se incapaz.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos Municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 166 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 168 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos, praças e instalações de propriedade do Município.

Art. 169 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 170 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as suas atribuições.

Art. 171 - A educação no Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e 156 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A política educacional do Município valorizará o meio rural dando ênfase ao conjunto Escola-Professor-Aluno, como forma de fixação do produtor rural e sua família no campo.

Art. 172 - Para o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior, visando conter o êxodo rural, deverá o Poder Público Municipal:

I - dotar o meio rural de escolas de 1º grau nos povoados, de equipamentos e recursos materiais para o seu bom funcionamento:

II - selecionar e aperfeiçoar professores, capacitando-os para o exercício do magistério;

III - adequar o currículo nas escolas rurais, à realidade rural, no que se refere ao conteúdo pragmático e ano letivo;

IV - contar com órgão de apoio na área social existente no Município, contratar profissionais da área de educação, ciências humanas e sociais;

Art. 173 - É dever do Município e da sociedade promover, garantir, incentivar, valorizar a produção e a difusão cultural, através de alocação de recursos financeiros, visando o estímulo, aproveitamento e comercialização do trabalho artesanal.

Art. 174 - O Município aplicará, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento (25%), da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 175 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 176 - O Município patrocinará recursos de reciclagem aos professores de sua rede de ensino, visando a sua capacitação em todas as áreas, bem como a qualificação e atualização de técnicas pedagógicas, pelo menos uma vez por ano.

Art. 177 - É dever do Município, incentivar as práticas desportivas, o que dar-se-á por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - incentivos especiais à pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV - criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 178 - Visando estimular o desenvolvimento artístico e cultural, o Município criará e manterá a Banda Musical Municipal.

Art. 179 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 180 - O Município criará a rua do lazer em sua sede.

Capítulo V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 181 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 182 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória.

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, sem parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas comunitárias orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 183 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 184 - Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 185 - Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno:

- a) destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.
- b) o prédio ou terreno de proprietário em estado de viuvez, que possua um único bem imóvel.

Art. 186 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas fiscal, financeira e de investimentos, aos objetivos desta Lei Orgânica e da Constituição Estadual, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV - criação de área especial de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 187 - Lei Municipal regulará o transporte coletivo de passageiros de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório dotar os veículos integrante do sistema de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes.

Art. 188 - Compete ao Município planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhes a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

Capítulo VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe o Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação da obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 190 - Não serão instalados no município, indústria sem filtros e os demais instrumentos necessários, que evitem a poluição e a degradação do meio ambiente.

Art. 191 - É vedada a pesquisa ou exploração mineral nos leitos dos rios, córregos ou qualquer outro local, desde que prejudiquem a fauna, a flora e polua as águas.

Art. 192 - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

Capítulo VII

DA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO

DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 193 - O Município adotará política social integrada de fomento e estímulo à produção e organização do abastecimento alimentar na seguinte forma:

I - aumentar a produção de alimentos a nível doméstico, visando dieta alimentar;

II - fortalecer o sistema de extensão rural, para assistir a pequena propriedade, trabalhada pela família rural;

III - criação de áreas ou locais que assegurem a comercialização da pequena produção “in natura” e processados;

IV - incentivar o aproveitamento dos alimentos de origem vegetal e animal de pequena produção, através da transformação da matéria-prima, por meio de indústria caseira, para consumo interno e externo.

V - criar incentivos fiscais para instalações e estímulos a agroindústria de produtos do Município.

Capítulo VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 194 - O Município promoverá a defesa do consumidor nos termos do art. 5º XXXII da Constituição Federal e art. 133 e incisos da Constituição Estadual.

Art. 195 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON) visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 196 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal.
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa pecuniária, inclusive administrativa e pecuniária, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- i) buscar integração, por meio de convênios com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 197 - A Comdecon será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 198 - A Comdecon será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições;

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da Comdecon, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Capítulo IX

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

Art. 199 - A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 200 - O Poder Executivo elaborará o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, com a participação de produtores, trabalhadores e técnicos em extensão rural, o qual será apreciado pelo Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, e, uma vez aprovado pela Câmara Municipal constituirá o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária para cada ano da legislatura.

Art. 201 - A política de fomento e estímulo à produção agropecuária, consubstanciada no Plano de Desenvolvimento Integrado Rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

I - estradas vicinais;

II - assistência técnica e extensão rural;

III - incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - estímulo ao associativismo, especialmente o cooperativismo e associações comunitárias;

V - fomento de produção e organização do abastecimento alimentar;

VI - apoio a comercialização, infra-estrutura e armazenamento;

VII - defesa integral dos ecossistemas;

VIII - manutenção e proteção dos recursos hídricos;

IX - uso e conservação do solo;

X - patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigação, drenagem, conservação das microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

XI - educação alimentar, sanitária e habitacional;

XII - eletrificação rural.

Art. 202 - O Município apoiará materialmente e financeiramente assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado alocado, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

Art. 203 - O Município consignará em seu orçamento, verba a ser aplicada no desenvolvimento integrado rural.

Art. 204 - O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade, por pessoas de renda comprovadamente baixa.

Art. 205 - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, regulamentado na forma da lei, com órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento é, também, o órgão consultivo e orientador da política de meio ambiente.

Art. 206 - Incluem-se na política agrícola as atividades agroindustriais, pesqueiras e florestais.

Art. 207 - O Município proporcionará atendimento ao pequeno e médio produtor e a sua família, por empresa de assistência técnica e extensão rural.

Art. 208 - O Município adquirirá com recursos próprios ou concedidos pela União ou Estado, máquinas e implementos para assistência ao mini e pequeno produtor rural, mediante remuneração conforme o disposto em lei municipal.

Capítulo X

DA ATIVIDADE GARIMPEIRA

Art. 209 - O Município auxiliará as cooperativas e associações de garimpeiros em suas áreas de atuação a manter o controle e a conservação do meio ambiente.

Art. 210 - O Município apoiará as cooperativas ou associações a que se refere o artigo anterior, fornecendo apoio técnico, operacional e financeiro na elaboração e execução dos planos de exploração de minérios, obedecidas as regras estabelecidas pelo Ministério das Minas e Energias.

Parágrafo único - Nenhuma decisão concernente à atividade garimpeira será tomada sem o prévio conhecimento às cooperativas ou associações de garimpeiros, para que resguarde às mesmas o direito de defesa.

Título VII

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES

TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Incumbe ao Município:

I - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 2º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 3º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 4º - Visando atender à população e prestar atendimento médico, o Município reabrirá o Hospital Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - O Município construirá o Matadouro Municipal e promoverá o serviço de dedetização permanente, a que se refere a alínea "a" do inciso XXXIV e inciso XL do art. 11, nos seguintes prazos, contados a partir da promulgação desta Lei:

A) Matadouro Municipal - 180 dias

B) Dedetização permanente - 30 dias

Art. 6º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município ou do País.

Art. 7º - Até que sejam elaboradas as leis complementares, será observado no que couber, o disposto na lei complementar nº 8.268 de 11 de julho de 1.977.

Art. 8º - Para garantir a plena exequibilidade desta Lei Orgânica, o Município editará leis complementares, no prazo máximo de dois anos, a contar de sua promulgação.

Art. 9º - No prazo de noventa dias após a promulgação desta, o Executivo mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta lei Orgânica às escolas municipais e estaduais, bem como às entidades religiosas, associações de moradores, bibliotecas públicas, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Juízo da Comarca, Ministério Público, entidades sindicais e outras entidades da sociedade civil.

Mara Rosa, 5 de abril de 1.990

Valdemar José de Souza, Presidente

Valdenor Aguiar Costa, Vice-Presidente

Justino Correa de Moraes, Secretário

Damasceno Bento Caixeta, Relator

Edson José de Carvalho

Eurípedes de Paula Vieira Borges

Espedito José de Oliveira

João Salviano da Silva

Pedro Nunes Filho

Lei Orgânica Municipal

Mara Rosa - GO

3ª Edição – novembro de 2014

José Luiz Florencio de Barros

Presidente

Jony Lucio da Costa

Vice-Presidente

Luiz Carlos Barcelos (Batata)

Secretário

Vereadores

Thiago de Moura Dias

Deilson Carlos da Silva

Adair de Oliveira Moraes

Clemingos Correia da Silva

Lusdalva Aparecida dos Santos

Osmar Rosa de Resende

José Eustáquio da Silva (licenciado)

